



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.168 - SE
(2012/0190372-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS GARCEZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCEL COSTA FORTES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (GDAFA/GDFFA). EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários (GDAFA/GDFFA) aos servidores que se encontram em atividade. Precedentes.

2. Em agrado regimental, não se admite que a parte inove na argumentação expendida no especial, trazendo à tona questões ou mesmo pedidos que sequer foram objeto das razões recursais.

Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.168 - SE
(2012/0190372-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS GARCEZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCEL COSTA FORTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 225, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GDAFA/GDFFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 121/123,e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - GDFFA. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ACESSÓRIOS DEVIDAMENTE DEFINIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido da exordial, via do qual o ente público restou condenado a pagar à autora a GDFFA no montante equivalente ao último percentual pago a título de GDAFA, desde a edição da MP nº 441/08 até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, ressaltando a compensação dos valores já recebidos a título da mesma vantagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É de ser rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois conforme afirmado pelo MM. Juiz a quo, 'o autor pretende tão somente a extensão para si do que alega ter sido concedido de forma geral aos demais servidores de sua categoria funcional'.

3. Incidência da prescrição apenas sobre as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme já reconhecido na sentença.

4. A parte autora, pensionista de servidor público federal, deve ser beneficiada com a equiparação em relação aos ativos, no tocante ao pagamento da GDFFA, observando que somente com a edição do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, é que foram efetivamente regulamentados os critérios de avaliação individual e institucional, sublinhando-se, outrossim, que apenas após processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional é que podem ser estabelecidas distinções entre as pontuações aplicadas aos servidores ativos e inativos.

5. A sentença retrata o entendimento que prevalece neste Tribunal: '1. A Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários (GDFFA) foi instituída em substituição a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA) pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008. 2. A GDFFA foi conferida em valores distintos para os servidores ativos e inativos. Porém, aos servidores em atividade foi assegurado o direito à sua percepção em 80 (oitenta) pontos, até que fossem fixados os critérios de avaliação de desempenho (art. 158, da Lei nº 11.784/2008). 3. Ao se estabelecer o pagamento da GDFFA em determinada pontuação, por impossibilidade de se aferir o desempenho do servidor, a referida gratificação passou a deter o caráter de generalidade e, destarte, nesse período, também os servidores inativos/pensionistas fazem jus à sua percepção em 80 (oitenta) pontos. 4. Após a edição da MP nº 441/08, convertida na Lei nº 11.907/09, que fixou os critérios de avaliação de desempenho dos servidores, a GDFFA deve ser paga aos inativos e pensionistas na forma prevista no parágrafo 8º, incisos I e II, da Lei nº 11.784/2008. 5. Parte autora que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual deve ser observada a regra do parágrafo, do art. 21, do CPC, que autoriza a condenação da parte vencida nos ônus da sucumbência. 6. Apelação improvida. Remessa Necessária e Recurso Adesivo providos, em parte, para limitar o pagamento da GDFFA em 80 (oitenta) pontos, aos Autores/Apelados, até a edição MP nº 441/2008 (Lei nº 11.907/2009), e condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação - art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20, parágrafo 4º, do CPC' (3T, APELREEX 13422, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, DJE 17.03.2011); '1. É devida a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Agropecuários - GDFFA, criada pela Lei nº 11.784/2008, no seu percentual máximo de 80 (oitenta) pontos, até que seja regulamentada a referida Lei. Inteligência do art. 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal. 2. Esta Corte já decidiu que: 'a transformação da GDAFA em GDFFA pela Lei nº 11.784/2008 não desvirtuou a natureza da gratificação, que não representa vantagem pro labore faciendo enquanto não for efetivamente editada a norma regulamentadora da avaliação individual de desempenho'. Precedente: (TRF-5ª R. - APELREEX 11598/PE - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJe 22.07.2010)' (2T, APELREEX 13076, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE 17.03.2011); '1. Os inativos/pensionistas fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA no mesmo percentual deferidos aos servidores em atividade até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor, quando deverá ser calculada na forma prescrita pelo art. 5º-A, parágrafo 8º, da Lei nº 10.883/2004 (incluído pela Lei nº 11.784/2008). 2. A transformação da GDAFA em GDFFA pela Lei nº 11.784/2008 não desvirtuou a natureza da gratificação, que não representa vantagem pro labore faciendo enquanto não for efetivamente editada a norma regulamentadora da avaliação individual de desempenho. 3. Os juros de mora devem ser de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho/ 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Reforma da sentença, nesse ponto' (2T, APELREEX 11598, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJE 22.07.2010); '3. O aposentado/pensionista que faça jus à paridade de vencimentos com os servidores em atividade deve receber a GDFFA no valor correspondente a 80% do valor máximo conferido aos servidores ativos, até a data em que a MP nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009 entrou em vigor, eis que, a partir daí, cada servidor passou a percebê-la de acordo com o resultado por ele obtido na última avaliação de desempenho a que foi submetido, relativa à GDAFA, gratificação de atividade por ela substituída' (3T, APELREEX 10385, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 07.05.2010).

6. Acessórios (juros de mora e correção monetária) definidos corretamente: consoante os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 561 do CJF) até 28.06.2009 e, a partir de 29.06.2009, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redação determinada pela Lei nº 11.960/2009.

7. Precedente desta egrégia Primeira Turma: REO 00032242920104058500, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, 07/07/2011.

8. Remessa oficial e apelação improvidas."

A agravante alega que "o fundamento central do recurso da União é a desconfiguração do caráter genérico da GDFFA a partir do ato normativo do Poder Executivo que fixe critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual ou institucional, questão não considerada na r. decisão monocrática. Nesse sentido, no que se refere à GDFFA, não mais se pode defender que se trata de gratificação genérica, pois o Decreto nº 7.133/2010 regulamentou os procedimentos de avaliação dos servidores públicos, inclusive no que diz respeito, especificamente, à gratificação em tela" (fl. 237, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.168 - SE
(2012/0190372-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (GDAFA/GDFFA). EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários (GDAFA/GDFFA) aos servidores que se encontram em atividade. Precedentes.

2. Em agrado regimental, não se admite que a parte inove na argumentação expendida no especial, trazendo à tona questões ou mesmo pedidos que sequer foram objeto das razões recursais.

Agrado regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Conforme demonstra a decisão agravada, devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários (GDAFA/GDFFA) aos servidores que se encontram em atividade.

A propósito, este é o entendimento pacífico da jurisprudência do STJ, como demonstra as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem pronunciou-se a respeito dos pontos acerca dos quais deveria ter se manifestado, não se podendo atribuir o defeito de omissão só porque dispôs contrariamente às pretensões da agravante.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, havendo previsão legal no tocante à vantagem pecuniária e tendo os inativos exercido o mesmo cargo ou função quando da aposentadoria, não há como afastar a extensão daquela dos seus proventos sempre que houver modificação na remuneração dos servidores ativos.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1083688/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 6/8/2012)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA-GDAFA. MP 2.048/00. CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária-GDAFA, criada pela MP 2.048-26/00, possui caráter geral, de modo que sua concessão deve ser estendida também aos servidores inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental da União desprovido."

(AgRg no Ag 1423996/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 29/6/2012)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. GDAFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Está consolidado o entendimento no âmbito do STJ no sentido da possibilidade de estender a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA), instituída pela MP 2.048-26/00, aos inativos, tendo em vista o caráter geral que ostenta.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 117.367/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 26/3/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto á alegação de que o Decreto n. 7.133/2010 regulamentou os procedimentos de avaliação dos servidores públicos, inclusive no que diz respeito à GFFA, tal argumento não merece prosperar, por tratar-se de inovação recursal.

Da detida análise das razões do recurso especial da União, observa-se que em nenhum momento a agravante alegou que a gratificação ora em comento deixou de ter caráter genérico ante a fixação de critérios pelo Decreto n. 7.133/2010. Tal ato normativo sequer foi citado no especial.

Cabe ressaltar que, em se tratando de agravo regimental, não se admite que a parte inove na argumentação expendida no especial, trazendo à tona questões ou mesmo pedidos que sequer foram objeto das razões recursais.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. A apresentação, pelo agravante, de fundamentos inexistentes no recurso obstado representa inovação, o que é incabível no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 180.724/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria relativa aos juros de mora ter constado anteriormente do recurso especial, o que no caso não ocorreu.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 177.245/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/8/2012, DJe 9/8/2012)

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada mantenho-a.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0190372-0

AgRg no
AREsp 229.168 / SE

Números Origem: 00055202420104058500 18443

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS GARCEZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCEL COSTA FORTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS GARCEZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCEL COSTA FORTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.